



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2037062 - SC (2022/0349720-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NARA MARIA FATIMA DE QUADROS
OUTRO NOME : NARA MARIA FÁTIMA DE QUADROS MULBACH
ADVOGADOS : CLÁUDIO FARENZENA - SC049222
ADIVAN ZANCHET - SC061718A
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PRAIA BRAVA - APBRAVA
ADVOGADOS : SILVIA DOMINGUES SANTOS - SC010990
HUMBERTO LEONARDO WAISZCZYK OSÓRIO - SC043084
RUI PEDRO PINA CABRAL DA SILVA - SC052778
CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU - SC004125

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR PARTE DO TRIBUNAL *A QUO*. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA AGRAVANTE E DE NÃO OBSERVÂNCIA DA JUSRISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. INOCORRÊNCIA.

1. Não ocorreu violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a ofensa aos referido dispositivos legais somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa, não estando o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos manifestados pelas partes, bastando que indique os fundamentos em que apoiou sua convicção no decidir.

2. Consignado pela Corte *a quo* que a associação recorrida foi constituída com o escopo de garantir a conservação ambiental da área da Praia Brava, afigura-se patente a sua legitimidade para propor a ação demolitória de construção que, erigida irregularmente, atenta contra bem jurídico cuja proteção integra a finalidade institucional da recorrida, de modo que a alteração das conclusões contidas no acórdão recorrido exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório dos autos, o que não se afigura possível por esta via recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 573.232/SC, firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e à autorização dos sindicalizados ou associados, de modo que, em se tratando de ação ordinária proposta por associação, os limites da coisa julgada alcançam os beneficiários que concederam autorização para demandar.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2037062 - SC (2022/0349720-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NARA MARIA FATIMA DE QUADROS
OUTRO NOME : NARA MARIA FÁTIMA DE QUADROS MULBACH
ADVOGADOS : CLÁUDIO FARENZENA - SC049222
ADIVAN ZANCHET - SC061718A
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PRAIA BRAVA - APBRAVA
ADVOGADOS : SILVIA DOMINGUES SANTOS - SC010990
HUMBERTO LEONARDO WAISZCZYK OSÓRIO - SC043084
RUI PEDRO PINA CABRAL DA SILVA - SC052778
CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU - SC004125

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR PARTE DO TRIBUNAL *A QUO*. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA AGRAVANTE E DE NÃO OBSERVÂNCIA DA JUSRI SPRUDÊNCIA DO STF E STJ. INOCORRÊNCIA.

1. Não ocorreu violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a ofensa aos referido dispositivos legais somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa, não estando o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos manifestados pelas partes, bastando que indique os fundamentos em que apoiou sua convicção no decidir.

2. Consignado pela Corte *a quo* que a associação recorrida foi constituída com o escopo de garantir a conservação ambiental da área da Praia Brava, afigura-se patente a sua legitimidade para propor a ação demolitória de construção que, erigida irregularmente, atenta contra bem jurídico cuja proteção integra a finalidade institucional da recorrida, de modo que a alteração das conclusões contidas no acórdão recorrido exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório dos autos, o que não se afigura possível por esta via recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 573.232/SC, firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e à autorização dos sindicalizados ou associados, de modo que, em se tratando de ação ordinária proposta por associação, os limites da coisa julgada alcançam os beneficiários que concederam autorização para demandar.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NARA MARIA FÁTIMA DE QUADROS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial anteriormente interposto, figurando como agravada ASSOCIAÇÃO PRAIA BRAVA - APBRAVA.

No presente recurso (fls. 782/791), a agravante reitera as razões consignadas no recurso especial, aduzindo ter havido a violação dos seguintes dispositivos de lei:

a) arts. 489 e 1.022 do CPC: entende que o acórdão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no recurso de apelação, capazes de infirmar a conclusão, e se limitou a invocar precedente sem identificar os fundamentos;

b) arts. 17 e 18 do CPC: alega ausência de legitimidade da Associação para propor ação de obrigação de fazer objetivando a demolição de moradia, porque ausente a autorização expressa dos associados;

c) arts. 926 e 927, inciso III, do CPC: nesse ponto, alega que não foi observada a orientação do Supremo Tribunal Federal seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito de repercussão geral, no sentido de que a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, sendo necessária, para tanto, autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

Requer a retratação/reforma da decisão monocrática impugnada para dar provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contrarrazões (fls. 795/806), pugnando pelo improvimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nos termos do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, “o agravo interno será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto”.

Após proceder à análise das razões apresentadas pelo recorrente, constateei não estarem presentes argumentos que justifiquem a reconsideração da decisão de fls. 491/495, conforme passo a demonstrar.

Quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, convém consignar que esta Corte possui o entendimento de que a ofensa aos dispositivos legais em comento somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa, não estando o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos manifestados pelas partes, bastando que indique os fundamentos em que apoiou sua convicção no decidir.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.608.804/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe em 27/10/2016.)

Na hipótese, o acórdão impugnado expôs satisfatoriamente as razões pelas quais o TJSC se convenceu de que a associação apelada possuía legitimidade para integrar o polo ativo da lide, bem como do acerto da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, uma vez que ficou incontroverso que a construção se deu sem a concessão de alvará e demais autorizações necessárias pelo poder público. Quanto a esse ponto, consta do acórdão impugnado:

(...)A recorrente também questiona a legitimidade ativa ad causam e o interesse de agir da autora/apelada, sustentando que a entidade associativa representante dos moradores da Praia Brava não detém legitimidade para pleitear a demolição por simples cláusula estatutária que dispõe nesse sentido. (...) Diante disso, observa-se que a associação é dotada de legitimidade para integrar o polo ativo da lide, visto que constituída com o escopo de intervir em situações como a do caso em concreto. Ora, se a instituição tem como

propósito a conservação da área da Praia Brava, patente a sua legitimidade para pleitear manutenção socioambiental da localidade em questão. Assim, afasta-se a argumentação sobre ausência de interesse de agir e ilegitimidade da parte. (...) Ao julgar o presente feito, o Magistrado singular determinou a demolição/desfazimento da construção irregular, dado que restou incontroverso a inexistência de alvará e demais autorizações concedidas pelo Poder Público. (...) Denota-se, daí, que o Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial por entender que ausência de alvará de construção tem o condão de obstaculizar a construção do imóvel. Nesse cenário, portanto, ao recorrer a esta Corte de Justiça pleiteando a reforma do julgado, deveria a apelante ter atacado as razões de decidir do magistrado, ou seja, demonstrar que as razões pelas quais a sentença julgou procedente o pedido estavam equivocadas, trazendo fundamentos hábeis a demonstrar que a demolição é medida inadequada in casu. Entretanto da leitura que se faz do apelo, percebe-se que a apelante não disserta nenhuma linha nesse sentido e se limita a reproduzir a narrativa constante nos aclaratórios e na contestação, transcrevendo a contextualização fática - o que demonstra a inexistência de impugnação específica aos fundamentos utilizados na sentença para se contrapor à conclusão do Juízo singular, no tocante aos fundamentos que o levaram a julgar procedente a demanda (...)

Não houve, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à alegação de violação dos arts. 17 e 18 do CPC, a irresignação também não merece prosperar.

Isso porque, tendo o Tribunal consignado que a associação recorrida foi constituída com o escopo de garantir a conservação ambiental da área da Praia Brava, afigura-se patente a sua legitimidade para propor a ação demolitória de construção que, erigida irregularmente, atenta contra bem jurídico cuja proteção integra a finalidade institucional da recorrida.

Na hipótese, a pretensão de rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da finalidade institucional da associação recorrida encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda a possibilidade de reexame da matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

Por fim, quanto à alegação de violação dos arts. 926 e 927, inciso III, do CPC, alega a recorrente que o Tribunal *a quo* não observou a orientação do Supremo Tribunal Federal, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito de repercussão geral, no sentido de que a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, sendo necessária, para tanto, autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

Nesse ponto, convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 573.232/SC, firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e à autorização dos sindicalizados ou associados, de modo que, delineada a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se se tratar de mandado de segurança coletivo.

Assim, o que foi declarado pela Corte Suprema é que as balizas subjetivas do título executivo judicial são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial, de modo que, em se tratando de ação ordinária proposta por associação, os limites da coisa julgada alcançam os beneficiários que concederam autorização para demandar. A tese firmada alcança somente as ações coletivas, não se aplicando às demandas que versem sobre direitos difusos ou individuais homogêneos.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRESCINDIBILIDADE. SUCESSÃO PROCESSUAL NO POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se aplica ao caso vertente o entendimento sedimentado pelo STF no RE n. 573.232/SC e no RE n. 612.043/PR, pois a tese firmada nos referidos precedentes vinculantes não se aplicam às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos. Ademais, a Suprema Corte acolheu os embargos de declaração no RE n. 612.043/PR para esclarecer que o entendimento nele firmado alcança tão somente as ações coletivas submetidas ao rito ordinário. 2. O microssistema de defesa dos interesses coletivos privilegia o aproveitamento do processo coletivo, possibilitando a sucessão da parte ilegítima pelo Ministério Público ou por algum outro colegitimado, mormente em decorrência da importância dos interesses envolvidos em demandas coletivas. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no R Esp 1719820/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, D Je 23/04/2019)

Dessarte, não houve inobservância da jurisprudência da Corte Suprema, tampouco ofensa aos dispositivos legais invocados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.037.062 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0349720-1

Número de Origem:

023050038462 03082024820188240023 23050038462 3082024820188240023

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NARA MARIA FATIMA DE QUADROS

OUTRO NOME : NARA MARIA FÁTIMA DE QUADROS MULBACH

ADVOGADOS : CLÁUDIO FARENZENA - SC049222

ADIVAN ZANCHET - SC061718A

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO PRAIA BRAVA - APBRAVA

ADVOGADOS : SILVIA DOMINGUES SANTOS - SC010990

HUMBERTO LEONARDO WAISZCZYK OSÓRIO - SC043084

RUI PEDRO PINA CABRAL DA SILVA - SC052778

CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU - SC004125

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NARA MARIA FATIMA DE QUADROS

OUTRO NOME : NARA MARIA FÁTIMA DE QUADROS MULBACH

ADVOGADOS : CLÁUDIO FARENZENA - SC049222

ADIVAN ZANCHET - SC061718A

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PRAIA BRAVA - APBRAVA

ADVOGADOS : SILVIA DOMINGUES SANTOS - SC010990

HUMBERTO LEONARDO WAISZCZYK OSÓRIO - SC043084
RUI PEDRO PINA CABRAL DA SILVA - SC052778
CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU - SC004125

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2024